



PROAD 7.111/2025

PE 03/2026

Objeto: Contratação de empresa para a de serviços de monitoramento e manutenção preventiva, corretiva, preditiva e evolutiva em sala cofre, a fim de atender às necessidades do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

Pedido de Esclarecimento 01

O presente expediente destina-se a responder o pedido de esclarecimento interposto de forma tempestiva e na forma disposta no **item 10.0** do instrumento convocatório relativo ao pregão em epígrafe, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta.

Abaixo seguem as perguntas formuladas e as respectivas respostas:

Questionamento 1:

A exigência de recertificação da ABNT NBR 15247 para salas-cofre não é mais viável porque esse processo implica em realizar testes destrutivos de resistência ao fogo, algo que é impossível de executar em um data center ativo. Realizar esses testes significaria colocar em risco toda a infraestrutura e operação de um data center, que deve continuar funcionando ininterruptamente. Além disso, decisões recentes e documentos de órgãos como o Tribunal de Contas da União e a Polícia Federal mostram que a exigência da recertificação apenas encarece os processos sem trazer benefícios reais, configurando reserva de mercado.

O que agora é necessário é a manutenção das características originais da sala-cofre por meio de especialistas qualificados e certificados. Esses especialistas podem verificar se a sala continua em conformidade com os padrões sem a necessidade de testes destrutivos. Isso mantém a integridade do ambiente, reduz custos e atende às exigências de segurança, sem a necessidade de recertificação.

Esse posicionamento é reforçado por decisões como o acórdão do TCU (documento 1) que aponta para a desnecessidade de recertificação em casos semelhantes, sendo suficiente a apresentação de relatórios de conformidade por profissionais habilitados.

(Acórdão 2448 de 2023 Pl...)(DECISÃO 15247 - Policia...)(JUGAMENTO_RECURSO01 - P...).
ESTA CORRETO NOSSO ENTENDIMENTO?

Resposta :



Não, o entendimento não está correto. O Edital do TRT19 não exige a recertificação do ambiente no sentido de resubmissão da sala-cofre a ensaios laboratoriais destrutivos de resistência ao fogo. O que o Termo de Referência exige, nos itens 9.3.3.1.2 e 9.3.3.2, é que a empresa contratada seja credenciada perante a entidade certificadora para executar a manutenção em conformidade com a ABNT NBR 15.247 e o P.E. 047 — procedimento que trata especificamente da manutenção dos ambientes certificados, e não de novos ensaios de fogo.

A distinção é essencial: a certificação do produto (a sala-cofre) foi realizada à época da instalação e não é objeto de renovação periódica por meio de testes destrutivos. O P.E. 047 cuida da manutenção da conformidade do ambiente ao longo do tempo, por meio de inspeções, testes funcionais e documentação — procedimentos completamente distintos dos ensaios de resistência ao fogo mencionados pela interessada. O argumento apresentado parte de premissa equivocada sobre a natureza da exigência.

Decisão mais recente do TCU no Acórdão nº 1937/2024 não veda a exigência da certificação, e reconhece expressamente que ela integra o campo da discricionariedade técnica do gestor.

Questionamento 2:

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo exarou Parecer no processo em questão e o entendimento é favorável à tese sustentada por nós acerca da restrição de competitividade promovida pela exigência da ABNT 15.247.

Em síntese, o MPC reconheceu que a exigência exclusiva das certificações ABNT NBR 15.247 e PE-047 gerou restrição indevida à competitividade, com potencial comprometimento da isonomia e da vantajosidade da contratação.

Ao final, o parecer foi expresso ao se manifestar pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº PE-00225 e do Contrato nº PE-00225-01, bem como pela procedência da representação, em linha com os fundamentos centrais da denúncia apresentada por nossa parte: Trata-se, portanto, de manifestação bastante positiva, pois o órgão ministerial acolheu, em essência, a linha argumentativa que vínhamos defendendo, especialmente quanto ao caráter restritivo da exigência editalícia e aos reflexos disso sobre a competitividade do certame. ESTÁ CORRETO O ENTENDIMENTO?

Resposta :

Nenhum entendimento da interessada foi apresentado. Registre-se que: (i) pareceres do Ministério Público de Contas estadual não possuem caráter vinculante sobre contratações federais; (ii) o pronunciamento se refere a processo licitatório distinto, com edital, objeto e contexto técnico próprios; e (iii) a legalidade da exigência ora impugnada deve ser aferida com base nos documentos e na fundamentação técnica que instruem especificamente este processo, e não por analogia com decisões proferidas em outros certames.



Questionamento 3:

Então, a exigência de utilização estrita de peças originais e rastreáveis expressamente prevista no PE-047.20 não se aplica a essa contratação, pois não estamos exigindo a manutenção da certificação da nossa sala cofre, além do que, este procedimento sequer é mencionado no Termo de Referência Finalmente, carece de evidências técnicas e científicas o argumento final da recorrente de que “o uso de peças similares é prática inviável e comprometerá a qualidade da Sala Cofre...”, inclusive, esse argumento vai de encontro ao observado em nosso contrato para manutenção da nossa sala cofre em Brasília, cujos serviços foram contratados sem exigência de qualquer tipo de certificação, os quais foram prestados de maneira plenamente satisfatória, sem que a contratada recebesse qualquer glosa ou sanção durante todo o período de três anos que durou o respectivo contrato, conforme pode ser comprovado no processo ANP SEI 48610.221069/2019. ESTÁ CORRETO O ENTENDIMENTO?

Resposta :

Não. Quanto à afirmação de que o TRT19 não estaria exigindo a manutenção da certificação da sala-cofre: o entendimento não está correto. O item 9.3.3.2 do Termo de Referência expressa e inequivocamente exige que a empresa vencedora apresente, no momento da assinatura do contrato, comprovante de certificação perante a ABNT ou credenciamento junto a empresa certificada para prestação de serviços em sala-cofre certificada pela ABNT NBR 15.247 e pelo P.E. 047. A justificativa declarada é exatamente assegurar que as certificações do ambiente serão mantidas. Portanto, a manutenção da conformidade certificada é parte integrante e explícita do objeto contratado.

Em relação à decisão da ANP (Processo SEI 48610.221069/2019), o documento não foi acostado ao presente processo licitatório e não é de nosso conhecimento. Não é possível, portanto, confirmar o teor da decisão ali proferida nem avaliar sua aplicabilidade, o que também não é relevante, pois nenhuma decisão da ANP é vinculante ao caso concreto do TRT19.

Questionamento 4:

Que fala sobre contratações para manutenção de Sala Cofre, onde foi exigida a “manutenção da certificação 15.247”, apresentaram valores 109% superiores aos valores para os mesmos contratos sem a exigência da certificação, conforme trechos abaixo reproduzidos na íntegra do acordo. ESTÁ CORRETO O ENTENDIMENTO?

Resposta :

Nenhum entendimento foi apresentado. O Acórdão TCU nº 1937/2024 – Plenário foi analisado na instrução deste processo, e nele consta que o próprio Ministro Relator, ao apreciar essa mesma Nota



Técnica, determinou expressamente a exclusão de sua proposta de encaminhamento — que continha recomendações restritivas sobre a exigência de certificação — por entender que estabelecer tal diretriz genérica extrapolaria as atribuições do TCU. A decisão efetiva do acórdão reconhece a discricionariedade do gestor para decidir, caso a caso, se a exigência é justificada pela criticidade do ambiente, independentemente do impacto no preço. A majoração de custo, por si só, não torna a exigência ilegal quando tecnicamente justificada.

Questionamento 5:

Quais são as possíveis empresas capazes de “recertificar” a Sala Cofre NBR 15.247?

Resposta :

Foram identificadas ao menos duas empresas habilitadas para a prestação dos serviços objeto desta contratação:

- ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S/A - CNPJ: 01.011.976/0001-22
- GREEN4T SOLUÇÕES TI S.A – CNPJ: 03.698.620/0005-68

Questionamento 6:

Se há apenas uma empresa no mercado capaz de realizar a “recertificação” conforme informado pela própria ABNT, isso não é um direcionamento em forma de prego? Esta correto nosso entendimento?

Resposta :

Não. A premissa da pergunta — de que há apenas uma empresa no mercado apta a atender as exigências do edital — não está correta, conforme resposta ao questionamento 5.

Questionamento 7:

Uma vez a Sala sendo entregue certificada na sua construção e preciso que ela seja “recertificada” ano a ano? Ou apenas a manutenção e sua conformidade para que a certificação seja mantida. Esta correto nosso entendimento?

Resposta :

O esclarecimento é procedente em sua premissa: a certificação da sala-cofre, obtida à época de sua fabricação e instalação, não é objeto de renovação anual por meio de reensaio. O que o P.E. 047



prevê é a realização periódica de inspeções, testes funcionais e registros documentais que comprovem a manutenção da conformidade do ambiente com as características originais certificadas — procedimentos que não equivalem à 'recertificação' no sentido de novo ensaio de resistência ao fogo.

A exigência editalícia do TRT19 está alinhada com essa compreensão: o Termo de Referência exige empresa credenciada para manter a conformidade do ambiente certificado — não para reemitir a certificação original. O entendimento da interessada, neste ponto específico, está parcialmente correto quanto à natureza dos procedimentos, mas não afasta a legitimidade da exigência de empresa credenciada para executar a manutenção segundo os padrões do P.E. 047.

Questionamento 8:

A empresa licitante será a empresa que terá de manter as recertificações junto a ABNT será aceita carta de outra empresa para essa comprovação?

Resposta :

No que tange ao modelo de comprovação aceito, o item 9.3.3.2 do Termo de Referência prevê expressamente duas modalidades: (i) certificação perante a ABNT; ou (ii) credenciamento junto a empresa certificada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva em sala-cofre certificada pela ABNT, de acordo com a norma ABNT NBR 15.247 e o procedimento específico P.E 047.

Questionamento 9:

Essas administração possui todas as RATs ano a ano emitidas pela fabricante da Sala para manter a exigência de recertificação?

Resposta :

Sim, o TRT19 dispõe de todos os RATs anuais comprovando a manutenção das certificações da sala-cofre junto à ABNT desde sua construção.

Questionamento 10:

O acordão citado fala em Acordão do TCU 2448 - Que fala sobre reserva de mercado e direcionamento e monopólio e reserva de mercado. O Entendimento do TCU está correto?

Resposta :



Não nos cabe opinar sobre a correteude ou não das decisões do TCU. Consideramos que as regras editalícias não afrontam o acórdão indicado, e possuem o devido respaldo nos demais Acórdãos do TCU citados no Edital.

Questionamento 11:

Parecer do TJ - Piauí anulando toda o processo licitatório por ter exigido a recertificação da Sala Cofre, TJ teve seu processo licitatório denunciado e cancelado por exigência indevida de recertificação. Está correto o entendimento?

Resposta :

A referida decisão do TJ-Piauí não é do nosso conhecimento e não nos cabe opinar se a decisão foi correta ou não. Registre-se que decisões de Tribunais de Contas ou instâncias administrativas estaduais não possuem caráter vinculante sobre contratações realizadas pela Administração Pública federal, sendo necessária a análise caso a caso das circunstâncias concretas.

Maceió, 15/05/2026.

Original assinado.

Original assinado.

Flávio de Souza Cunha Jr.
Pregoeiro

Hermes Gustavo de Aquino
Unidade Técnica Requisitante